



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1015/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: COR-01000030/2020 infração: art. 59 da Lei 5.194, de 1966  
(Firma sem registro e sem profissional)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: ARAUJO GALVAO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000030/2020, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ARAUJO GALVAO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000030/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro e sem profissional); referente construção de melhorias sanitárias. Município de Gilbués -PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa argumenta que é registrada no CAU – Bahia e fez RRT, mas não fez nenhuma comprovação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro e sem profissional) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1016/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000389/2019 infração: art. 60 da Lei 5.194/66  
(Firma/órgão com seção sem registro)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: VALDIR MARIO DA ROCHA MERCEARIA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000389/2019, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VALDIR MARIO DA ROCHA MERCEARIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000389/2019 por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194/66 (Firma/órgão com seção sem registro); referente serviços com trator de esteira para escavação de valetas e compactação de lixo, no aterro sanitário do Município de Itainópolis-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que além de intempestivo, a impetrante (Saara Julianne da Rocha Silva) não é parte legítima*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*para a interposição do recurso (não apresentou procuração) e, nesse sentido, o recurso não deve ser admitido ou conhecido, restando prejudicada qualquer análise do mérito do processo em tela; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194/66 (Firma/órgão com seção sem registro) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1017/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: COR-01000095/2020 infração: art. 16º da Lei 5.194, de 1966  
(falta de Placa)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LOBATO*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000095/2020, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LOBATO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000095/2020 por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194, de 1966 (falta de Placa); referente a execução da obra localizada à Avenida Anísio de Abreu, 321, em Gilbués-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa foi colocada, conforme comprovação, eliminando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194, de 1966 (falta de Placa) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1018/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000372/2019 infração: Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL (FIRMA SEM PROFISSIONAL)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: A & K IBIAPINA DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000372/2019, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) A & K IBIAPINA DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000372/2019 por infringência às disposições do Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL (FIRMA SEM PROFISSIONAL); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi sanado com a inclusão em 13.09.2019 do RT eng. civil João Paulo Brito Oliveira; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL (FIRMA SEM PROFISSIONAL) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:17:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1019/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000222/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –  
FALTA DE PLACA*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: PERICLES MACARIO DE CASTRO*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000222/2021, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PERICLES MACARIO DE CASTRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000222/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente construção de uma igreja localizada na Rua João Batista de Castro, Alto do Cruzeiro, São Raimundo Nonato-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, embora o fato gerador tenha sido eliminado com a nova instalação da placa, a regularização posterior não exime a penalidade já aplicada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:17:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1020/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000610/2019 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei n° 5.194/66 – FIRMA SEM PROFISSIONAL*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: EVENTOS DO PIAUÍ EMPREENDIMENTOS LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de n° THE-01000610/2019, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EVENTOS DO PIAUÍ EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000610/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei n° 5.194/66 – FIRMA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa estava sem responsável técnico desde 30 de setembro de 2019, após a baixa do Engenheiro Germano Cesar Deolindo de Souza do quadro técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 – FIRMA SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:20:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1021/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000833/2019 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: RONALDO PIRES NUNES*

*EMENTA: Indefero o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000833/2019, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RONALDO PIRES NUNES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000833/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO; referente construção comercial na Rua Avelino Pires, São Gonçalo do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando regularização do fato gerador após o registro da ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:20:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1023/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000900/2020 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/1966  
(firma sem registro)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: M. PINHEIRO MOUIRA ACESSORIOS-ME*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000900/2020, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) M. PINHEIRO MOUIRA ACESSORIOS-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000900/2020 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966 (firma sem registro); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização da situação, embora tenha sido feita, ocorreu após o fato gerador e, portanto, não isenta a empresa das penalidades; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966 (firma sem registro) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:20:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1024/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000048/2019 infração: art. 59, da Lei 5.194, de 1966  
(firma sem responsável técnico)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: ALEMI - ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000048/2019, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ALEMI - ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000048/2019 por infringência às disposições do : art. 59, da Lei 5.194, de 1966 (firma sem responsável técnico); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi adicionado o eng. civil Ricardo de Almeida Barbosa Junior, em 29.7.2019, ou seja, após a lavratura do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do: art. 59, da Lei 5.194, de 1966 (firma sem responsável técnico) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:20:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1025/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000079/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE OBRA/ SERVIÇO*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: VERMELHA CONSULTORIA LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000079/2021, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VERMELHA CONSULTORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000079/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE OBRA/ SERVIÇO; referente PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM PARALELEPÍPEDO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 21*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*de maio de 2021 através da ART DE nº 1920210028337; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE OBRA/ SERVIÇO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:22:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1026/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000406/2020 infração: Art. 60, da Lei 5.194, de 1966 -  
FIRMA SEM REGISTRO*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: KATHIURSA VALERIANA ALBINO QUEIROZ PAULINO*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de n° SRN-01000406/2020, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) KATHIURSA VALERIANA ALBINO QUEIROZ PAULINO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000406/2020 por infringência às disposições do Art. 60, da Lei 5.194, de 1966 - FIRMA SEM REGISTRO; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou certidão de registro neste Regional efetuado em 23.11.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*atualizações, por infringência às disposições do Art. 60, da Lei 5.194, de 1966 - FIRMA SEM REGISTRO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:22:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1027/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000016/2020 infração: Art. 60 da Lei 5.194, de 1966 - exercício ilegal/jurídica*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: EDMILSON SOARES DE ARAGÃO 47443324391*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDMILSON SOARES DE ARAGÃO 47443324391, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000016/2020 por infringência às disposições do Art. 60 da Lei 5.194, de 1966 - exercício ilegal/jurídica; referente CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUI); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a alteração da Decisão nº PL0723/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:22:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1028/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000188/2021 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 – FIRMA SEM PROFISSIONAL*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: CEMAX - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea,*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CEMAX - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000188/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 – FIRMA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando a ausência de uma comunicação formal sobre a saída do responsável técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNICIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:22:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1029/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000371/2019 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194 /1966 (firma sem responsável técnico)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: C4 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) C4 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000371/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194 /1966 (firma sem responsável técnico); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais";*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi lavrado após a formalização do encerramento da empresa junto aos órgãos competentes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:22:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1030/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PAR-01000286/2020 infração: art. 59 da Lei 5.194, de 1966  
(exercício ilegal – pessoa jurídica)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: DISTRIBUIDORA ADAPTA FACIL LTDA*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DISTRIBUIDORA ADAPTA FACIL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000286/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica); referente FORNECIMENTO E APLICAÇÃO COM MÃO DE OBRA DE PISO TATIL, CONFORME CONTARTO COM A PREFEITURA DE COCAL, SEM O EFETIVO REGISTRO JUNTO AO CREA PIAUI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa tem registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí – CAU desde 29-05-2013 sob o nº 27124-1, tendo por responsável técnico a Arq. e Urb. Carolina Andrade Bastos Martins; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:24:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1031/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000013/2020 infração: art. 60 da Lei 5.194, de 1966  
(exercício ilegal – jurídica)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: FRANCISCO DA CRUZ SOARES SAMPAIO*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DA CRUZ SOARES SAMPAIO 07076935350, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000013/2020 por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – jurídica); referente CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o atual entendimento do Plenário do Confea difere do da época da lavratura do auto, em que a empresa era obrigada ao registro no Crea mesmo sendo MEI, o que o caracteriza como "novo fato relevante" e justifica a alteração da Decisão nº PL-0723/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:24:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*EMENTA: REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1032/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PAR-01000148/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE OBRA/ SERVIÇO*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: CONSTRUTORA JUREMA LTDA*

*ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA JUREMA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000148/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE OBRA/ SERVIÇO; referente EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM C.B.U.Q EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI. JUNTO A SETRANS / PROPIAUI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que Contrato 44/2014 se encontrava regularizado (registrado) no Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:24:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1033/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000015/2020 infração: art. 60 da Lei 5.194, de 1966,  
(FIRMA/ ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: WALTEILDO SILVA DE SOUSA*

*EMENTA: Anula e ARQUIVA o processo com base conforme art. 47, inciso V, da  
Resolução n.º 1.008/2004*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) WALTEILDO SILVA DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000015/2020 por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194, de 1966, (FIRMA/ ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a orientação preliminar do Confea, ainda pendente de apreciação conclusiva, sobre a dispensa de registro de MEIs que não exerçam atividades privativas de Engenharia, além da recomendação para que os Creas aguardem a definição formal do Conselho Federal; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular e Arquivar o processo com base no conforme art. 47, inciso V, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:24:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1034/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PAR-01000241/2021 infração: art. 58 da Lei 5.194, de 1966  
(falta de visto – pessoa jurídica)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: INALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, incisos III e IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) INALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000241/2021 por infringência às disposições do art. 58 da Lei 5.194, de 1966 (falta de visto – pessoa jurídica); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a inobservância das disposições do art. 11, incisos IV e V*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

na Resolução nº 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Arquivar o processo com base no art. 47, incisos III e IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:24:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1035/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000755/2019 infração: art 59º da lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: RICARDO SAVIO DE SOUSA (RN CONSTRUÇÕES)*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução n° 1.008/2004 do Confea.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RICARDO SAVIO DE SOUSA (RN CONSTRUÇÕES), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000755/2019 por infringência às disposições do art 59º da lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando novo entendimento do Plenário do Confea quanto ao registro de MEI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:31:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1036/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000421/2020 infração: art 60º da lei 5.194/1966  
(FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: V DE S CAMPOS LOCACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS - ME*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) V DE S CAMPOS LOCACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS - ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000421/2020 por infringência às disposições do art 60º da lei 5.194/1966 (FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL); referente Diversos logradouros, s/n - Zona Rural/Urbana- Queimada Nova PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o*

*disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando documento que comprova que a requerente tem o registro no CAU/PI de n.º PJ35248-9, desde 8.3.2017; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:31:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1037/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000079/2024 infração: art. 1º da Lei 6.496 / 1977 (falta de ART)*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000079/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000079/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496 / 1977 (falta de ART) referente a obra / serviço execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo na Rua Rogério Nunes, s/n, Tanque do Governo do Município de Canto do Buriti - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000079/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. Julgar à revelia PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496 / 1977 (falta de ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:31:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1038/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-00090945/2024 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física)*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-00090945/2024 MANOEL DE AQUINO GOMES*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MANOEL DE AQUINO GOMES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-00090945/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física) referente a obra / serviço execução de serviços de construção residencial com pavimento superior. Município de São João do Piauí - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*processo de infração SRN-00090945/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. Julgar à revelia MANOEL DE AQUINO GOMES, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:31:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1038/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-00090945/2024 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física)*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-00090945/2024 MANOEL DE AQUINO GOMES*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MANOEL DE AQUINO GOMES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-00090945/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física) referente a obra / serviço execução de serviços de construção residencial com pavimento superior. Município de São João do Piauí - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*processo de infração SRN-00090945/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia MANOEL DE AQUINO GOMES, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:31:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1039/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. N° SRN-01000078/2024 infração: Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000078/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000078/2024 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço Execução dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Antônio Freire, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000078/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:31:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1040/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-00090947/2024 infração: Art. 6º da alínea "a" Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-00090947/2024 JAERTON RIBEIRO VILANOVA DA SILVA*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JAERTON RIBEIRO VILANOVA DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-00090947/2024 por infringência às disposições do Art. 6º da alínea "a" Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PF referente a obra / serviço Construção comercial/residencial com pavimento superior, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-00090947/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia JAERTON RIBEIRO VILANOVA DA SILVA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º da alínea "a" Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:33:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1041/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00084255/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00084255/2022 ALESSANDRO H SANTOS & CIA LTDA ME*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALESSANDRO H SANTOS & CIA LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00084255/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço execução de obras ou prestação de serviços técnicos nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00084255/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia ALESSANDRO H SANTOS & CIA LTDA ME, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:33:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1042/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000133/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 (Falta de ART)*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000133/2024 FABRÍCIO FERREIRA DA COSTA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FABRÍCIO FERREIRA DA COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000133/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 (Falta de ART) referente a obra / serviço rua Raimundo Pereira dos Santos s/n centro de Várzea Branca - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000133/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia FABRÍCIO FERREIRA DA COSTA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 (Falta de ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:33:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1043/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. N° SRN-01000186/2024 infração: Art. 16° da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Determina o arquivamento do processo por ter sido exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de infração SRN-01000186/2024, comprovado nos autos.*

#### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000186/2024 por infringência às disposições do Art. 16° da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3° da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000186/2024; considerando que houve o pagamento do auto de infração; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***  
*1. Arquivar o processo por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:33:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1044/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000072/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Determina o arquivamento do processo por ter sido exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de infração THE-01000072/2024, comprovado nos autos.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000072/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART referente a obra na Av. Teresina s/n centro de Cajazeiras do Piauí-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000072/2024; considerando que houve o pagamento do auto de infração; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

*1. Arquivar o processo referente ao Auto de infração THE-01000072/2024. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 24/11/2024 15:33:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1045/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000226/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
(falta de ART)*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000226/2024 A. D. COSTA*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A. D. COSTA, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000226/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de ART) referente a obra / serviço Av. Joaquim Amancio Ribeiro s/n centro de Dirceu Arcoverde-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000226/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. Julgar à revelia A. D. COSTA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:35:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1046/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000061/2023 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
Falta de ART*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000061/2023 J C T - ENGENHARIA LTDA*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: J C T - ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000061/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART referente a obra / serviço Reforma do Hospital Nossa Senhora do Livramento em Jose de Freitas-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000061/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***  
*1. Julgar à revelia J C T - ENGENHARIA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:35:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1047/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000170/2024 infração: art. 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000170/2024 MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000170/2024 por infringência às disposições do art. 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) referente a obra / serviço RUA PROJETADA, S/N - CENTRO - DOM INOCÊNCIO-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000170/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

1. Julgar à revelia MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 24/11/2024 15:35:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

REUNIÃO : Ordinária Nº 778/2024  
DECISÃO : Nº 1048/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01028348/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em (ESPECIALIZAÇÃO) EM ENGENHARIA  
AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO”  
INTERESSADO : MARIA KARINA DE FREITAS LIMA

*EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “(ESPECIALIZAÇÃO) EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO” por MARIA KARINA DE FREITAS LIMA, protocolado sob o PRO-01028348/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando consulta realizada ao Crea-SP que a instituição e o curso são cadastrados naquele regional, mas aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*egressos não são concedidos títulos e extensão de atribuições; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “(ESPECIALIZAÇÃO) EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 24/11/2024 15:35:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

REUNIÃO : Ordinária Nº 778/2024  
DECISÃO : Nº 1049/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01025933/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em MBA em Gerenciamento de  
Obras e Tecnologia da Construção”  
INTERESSADO : LUCAS ALMADA DE OLIVEIRA BORGES

*EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “MBA em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção” por LUCAS ALMADA DE OLIVEIRA BORGES, protocolado sob o PRO-01025933/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 24/11/2024 15:35:40-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

REUNIÃO : Ordinária Nº 778/2024  
DECISÃO : Nº 1050/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01019935/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em “Orçamentação, Planejamento e  
Controle na Construção Civil”  
INTERESSADO : ROGÉRIO LAGES VÉRAS FILHO

*EMENTA: Defero o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

#### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Orçamentação, Planejamento e Controle na Construção Civil” por ROGÉRIO LAGES VÉRAS FILHO, protocolado sob o PRO-01019935/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*(apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Orçamentação, Planejamento e Controle na Construção Civil” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 24/11/2024 15:37:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1051/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PRO-01027354/2024*

*ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.*

*INTERESSADO: JOÃO MARCOS RIBEIRO DE NEGREIROS*

*EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01027354/2024*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) JOÃO MARCOS RIBEIRO DE NEGREIROS, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que a documentação apresentada, atendeu ao pressuposto do início de prova material, levando a concluir pela efetiva participação do profissional nos serviços descritos na art em tela; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Deferir o processo PRO-01027354/2024. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ  
ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO  
FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA  
BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:37:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1052/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-00077781/2021 infração: art. 64 da Lei 5.194, de 1966*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: WALTER CAMPELO DE MESQUITA*

*EMENTA: Anula e ARQUIVA o processo com base ART. 47, INCISO III DA RESOLUÇÃO N.º 1.008/2004.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) WALTER CAMPELO DE MESQUITA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00077781/2021 por infringência às disposições do art. 64 da Lei 5.194, de 1966; referente construção de quatro chalés – Leão Beach Pousada, localizada na PI -116 no município de Luís Correia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Anular e Arquivar o processo com base no ART. 47, INCISO III DA RESOLUÇÃO N.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 24/11/2024 15:37:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1053/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000429/2019 infração: Art. 60, da Lei 5.194, de 1966 -  
FIRMA SEM REGISTRO*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: L R S ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA*

*EMENTA: Anula e ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso V, c/c art. 52, inciso I, da Resolução 1.008, de 2004, do Confea.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) L R S ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000429/2019 por infringência às disposições do Art. 60, da Lei 5.194, de 1966 - FIRMA SEM REGISTRO; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado havia protocolizado o pedido de registro definitivo da firma no Crea-PI em 16-12-2019, conforme o protocolo PRO01025783/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*Anular e Arquivar o processo com base no art. 47, inciso V, c/c art. 52, inciso I, da Resolução 1.008, de 2004, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:37:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1054/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: COR-0100032/2020 infração: art. 59, da Lei 5.194/66 (firma sem registro)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: VIA OESTE SUL CONSTRUTORA LTDA*

*EMENTA: Anula e ARQUIVA o processo com base art. 52 da Resolução n.º 1.008/2004. Encaminha à Fiscalização para providências*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VIA OESTE SUL CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-0100032/2020 por infringência às disposições do art. 59, da Lei 5.194/66 (firma sem registro); referente execução de reforma na rodoviária de Gilbués-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa tem o contrato assinado, mas aguarda e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*emissão da ordem de serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1) Anular e Arquivar o processo com base no art. 52 da Resolução n.º 1.008/2004; 2) Encaminhar à Fiscalização para fazer diligência à sede da Contratante para averiguar se a obra foi executada e, caso positivo, notificar a requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:37:45-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1055/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000014/2020 infração: art. 60 da Lei 5.194/66 (exercício ilegal – jurídica)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso III, da Resolução n° 1.008/2004 do Confea.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RAIMUNDO NONATO PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000014/2020 por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194/66 (exercício ilegal – jurídica); referente MÃO DE OBRA POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando Decisão N°: PL-0902/2021 do Confea extrai-se o seguinte excerto: “... considerando, entretanto, que cabe destacar que a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*interessada possui natureza jurídica de Microempresário Individual, conforme descrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, confirmada pela enquadramento desde 15 de fevereiro de 2013 no SIMEL; considerando, nesse sentido, que o Plenário do Confea se manifestou, em 30 de outubro de 2020, sobre a necessidade de uniformização de procedimentos de fiscalização a serem aplicados aos Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Sistema Confea/Crea, nos termos da PL- 1748/2020, em que decidiu: "1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON no 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL0065/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNICIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:39:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N<sup>o</sup> 778/2024*

*DECISÃO: N<sup>o</sup> 1056/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000699/2020 infração: art. 60, da Lei 5.194/66 (firma sem registro)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: PMN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA*

*EMENTA: Anula o processo com base art. 47, inciso V, da Resolução n.º 1.008/2004*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n<sup>o</sup> 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PMN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000699/2020 por infringência às disposições do art. 60, da Lei 5.194/66 (firma sem registro); referente Execução das Obras Civis na Reforma da Barragem de Terra no Localidade Assentamento Saco, zona rural do Município de Caracol-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n<sup>o</sup> 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3<sup>o</sup> da Lei Federal n<sup>o</sup> 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n<sup>o</sup> 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n<sup>o</sup> 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n<sup>o</sup> 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5<sup>o</sup> da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11<sup>o</sup> - “§ 2<sup>o</sup> Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Anular o processo com base no art. 47, inciso V, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:39:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária Nº 778/2024*

*DECISÃO: Nº 1057/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000133/2021 infração: art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de registro de ART de obra/serviço)*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: CONSTRUTORA HIDROS LTDA*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base 47, incisos III e IV, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea*

### *DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA HIDROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000133/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando falhas na descrição dos fatos e devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Arquivar o processo com base no 47, incisos III e IV, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:39:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

---

*REUNIÃO: Ordinária N° 778/2024*

*DECISÃO: N° 1058/2024 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. N° SRN-01000187/2024 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART).*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000187/2024 CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000187/2024 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART) referente a obra / serviço REALIZAÇÃO DE REFORMA E MELHORIAS DO IMÓVEL ONDE FUNCIONARA A UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*processo de infração SRN-01000187/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de novembro de 2024.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 24/11/2024 15:39:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**